



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145592-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUISA SHINOBU NAKAMURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1145592-49.2023.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 33ª Vara Cível
APELANTE: Luisa Shinobu Nakamura
APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.029

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Cobrança. Empréstimo. Inadimplência. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Suficiência dos documentos apresentados para comprovar a relação jurídica e a dívida, abusividade na taxa de juros remuneratórios e prática de venda casada no seguro prestamista.

III. Razões de Decidir:

Documentos apresentados (extrato do empréstimo e depósito em conta) suficientes para comprovar a relação jurídica e a dívida, dispensando contrato físico. A taxa de juros remuneratórios de 2,3% a.m. não se mostra abusiva, estando abaixo da média de mercado para o período. Falta de prova da facultatividade na contratação do seguro prestamista, configurando venda casada, devendo ser declarada a nulidade da cobrança.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do seguro prestamista,

mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Tese de julgamento: 1. Documentos digitais são suficientes para comprovar relação jurídica. 2. Taxa de juros dentro da média de mercado não é abusiva. 3. Venda casada de seguro prestamista é nula.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Bradesco S/A. contra Luisa Shinobu Nakamura alegando que celebrou com a Ré contrato empréstimo no valor de R\$ 125.000,00 (nº 460.570.311, de 20/05/2022), com vencimento da primeira parcela em 16/08/2022. Afirmou, contudo, que a Ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 30/01/2023, ensejando o vencimento antecipado do contrato. Requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 164.065,08.

Sobreveio a sentença (fls. 111/113) que julgou procedente a demanda.

Apelou a Ré (fls. 116/133) sustentando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam, o contrato e o demonstrativo de evolução da dívida. No mérito, defendeu a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios sem prévio acordo entre as partes, tendo em vista que as telas do sistema do Apelado foram elaboradas unilateralmente, bem como que a taxa de juros cobrada é abusiva. Asseverou, ainda, a existência de venda casada quanto ao seguro prestamista cobrado. Por fim, aduziu a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios, moratórios, multa moratória e correção

monetária, ressaltando a aplicabilidade do CDC ao caso. Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 137/146.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls.53/54).

É o relatório.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

De início, importa consignar que foram apresentados documentos suficientes para comprovar a existência da relação jurídica e da dívida, como o extrato do empréstimo pessoal contratado (fls. 10/16), com o respectivo depósito do valor contratado diretamente na conta de titularidade da Apelante (fl. 05).

Desse modo, considerando a modernização das relações jurídicas atuais, desnecessária a juntada de qualquer contrato físico, uma vez que o contrato pode ser livremente pactuado pelos meios digitais, bastando a comprovação da origem do débito por meio de telas sistêmicas e da disponibilização do valor em conta do devedor para que restem cumpridos os requisitos para a ação de cobrança.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Insurgência da réu – Não acolhimento – Inversão do ônus da prova no caso concreto que não se aplica – Hipótese de aplicação do disposto no art. 373, I, do CPC – Contrato

extraviado – Banco que comprovou a regularidade da contratação através de telas sistêmicas e do depósito dos valores diretamente na conta da mutuária – Documentos suficientes para comprovar a origem do débito e a procedência da ação – Extravio do contrato confessado pelo banco, não sendo razoável exigir a apresentação do documento – Comprovado o empréstimo, caberia à apelante afastar a inadimplência, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 373, II, do CPC – Apelante que, caso não tivesse solicitado o empréstimo, deveria proceder à devolução dos valores ao banco credor – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1013559-61.2023.8.26.0564; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

No mais, importa consignar que, pelo extrato de empréstimo acostado às fls. 10/16, restaram devidamente consignadas as condições de contratação, como a taxa de juros remuneratórios aplicada (2,3% a.m. – fl. 10), o valor do seguro prestamista contratado (R\$ 10.882,50 – fl. 10), além da data da celebração, do vencimento da primeira e da última parcela, seu valor (R\$ 5.174,46), o número de parcelas adimplidas (fl. 12) e de parcelas remanescentes (fls. 12/16).

Por outro lado, a Apelante não comprovou que devolveu os valores recebidos em conta ou que pagou devidamente as parcelas contratadas, não cumprindo, portanto, com seu ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Frise-se que, a despeito de se tratar de relação consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, o Apelado cumpriu devidamente com o seu ônus de prova, apresentando todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, posto que de tais documentos é perfeitamente verificável as condições de contratação e de eventual abusividade, conforme postula a Apelante.

Ademais, consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de

fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Com isso, quanto à suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios, verifica-se que foi pactuada a taxa de 2,3% a.m. (fl. 10), não demonstrando qualquer abusividade para o período de contratação – 20/05/2022.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a

II. Min. Relatora Nancy Andrichi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para contratos de empréstimo pessoal, foi de **5,32% a.m. (maio/2022)**, sendo o referido percentual obtido do Sistema Gerenciador de Séries

Temporais (SGS), a partir da série temporal nº 25464 (**Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado**). (g.n.)

Assim, não se constata qualquer abusividade nas taxas contratuais fixadas para os juros remuneratórios, visto que se encontram inferiores à própria média do BACEN para o período.

Nesse sentido:

“Cédula de crédito bancário – Revisão – Postulado do "pacta sunt servanda" que não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação do referido princípio que, entretanto, não basta para se decretar a procedência da ação. Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios – Crédito pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido título taxa de juros de 5,76% ao mês, posteriormente reduzida para 5,75% ao mês, correspondendo a 95,73% ao ano - Taxas que não se mostram excessivamente onerosas, não estão em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC e não configuram abusividade capaz de colocar o consumidor autor em desvantagem exagerada – Taxas avençadas que são inferiores a uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação, de 5,22% e 5,40% ao mês, correspondendo a 84,24% e 88,01% ao ano, taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para janeiro e março de 2023 – Taxas pactuadas de juros remuneratórios que devem ser respeitadas. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros

– Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros – Crédito pessoal não consignado - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.1.2023 – Prevista, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios – Estabelecida, ademais, taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal – Ré que pode cobrar juros remuneratórios de 5,75% ao mês, capitalizados mensalmente - Irrelevante a discussão a respeito da incidência de juros compostos na Tabela Price. Cédula de crédito bancário – "Método de Gauss" – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price) - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003363-32.2023.8.26.0079; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Desta feita, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios praticados no contrato celebrado entre as partes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor, devendo ser mantido, neste ponto, o *Decisum* recorrido.

Ademais, apesar das alegações da Apelante, não restou comprovada a cobrança da alegada Comissão de Permanência, podendo-se apurar do demonstrativo de débito presente no extrato do empréstimo contratado (fls. 10/16), bem como da planilha de cálculo do Apelado (fls. 06/09), a incidência apenas de correção monetária, multa e juros de mora, motivo pelo qual, neste ponto, sequer há interesse recursal da Apelante.

Por fim, quanto ao seguro prestamista, sua análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixa a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Desta feita, não é possível constatar do extrato de empréstimo juntado às fls. 10/16 que houve facultatividade da contratação.

Realmente, em respeito à inversão do ônus da prova, neste ponto, não foi o Apelado capaz de comprovar que a Apelante contratou o seguro prestamista de livre e espontânea vontade, em instrumento apartado, com possibilidade de cancelamento ou de escolha de seguradora, motivo pelo qual não pode, neste ponto, prosperar a demanda de origem.

Assim, deve prevalecer a alegação do consumidor no sentido da prática de venda casada, sendo de rigor declarar a nulidade da cobrança.

Nesse sentido:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA. Sentença de improcedência. Inconformismo das partes. 1. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença (1,99% a.m. e 26,76 a.a.) que estão próximas da média das taxas praticadas pelo mercado (1,91% a.m.). 2. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. 3. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade reconhecida em relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois não

demonstrada a efetiva prestação do serviço 4. Seguro prestamista. Venda casada reconhecida. Abusividade configurada. Ausência de instrumento contratual autônomo. 5. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Recurso provido em parte. Sentença reformada.” (TJSP; Apelação Cível 0016893-15.2013.8.26.0001; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso unicamente para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do seguro prestamista, posto que configurada a venda casada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora